



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 832/2018 – AJC/SGJ/PGR**  
**Sistema Único n.º 286539/2018**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.086/BA**

**RECORRENTE:** União  
**RECORRIDO:** Município de Irecê  
**AM. CURIAE:** Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF e outros  
**RELATORA:** Ministra Rosa Weber

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INSCRIÇÃO. SIAFI/CADIN. SISTEMA. INFORMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL.**

1. A intranscendência das sanções não é causa apta a sustar a inscrição desabonadora no sistema Cauc/Siafi, à vista de que o ente federado participou do convênio e subscreveu o respectivo instrumento e a sua aplicabilidade está lastreada pelo descumprimento das regras do convênio ou pela ausência de prestação de contas.
2. A tomada de contas especial e a manutenção de cadastro centralizado para a gestão das transferências voluntárias são institutos com âmbitos de atuação diversos.
3. Proposta de tese de repercussão geral.  
– Parecer pelo provimento do recurso e fixação da tese sugerida.

**I**

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela União, amparado no art. 102–III–a da Constituição, em favor da constitucionalidade das pendências cadastrais do município

devedor, de modo a condicionar, ante sua prévia e necessária adimplência, o acesso a novos recursos decorrentes de transferências voluntárias.

Na origem, o Município de Irecê ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela com vistas a evitar a sua inscrição no cadastro único de transferências voluntárias (Cauc) em razão de “suposta ausência de informações e de prestação de contas acerca do Convênio MMA/SRHU nº 20/2009, Siconv nº 722058/2009, cujo objeto era o 'Apoio ao Fortalecimento Institucional para a Gestão Integrada e Associada de Resíduos Sólidos Urbanos' do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS de Irecê, firmado em dezembro/2009”.

De acordo com os autos, após a celebração do convênio entre a União e o Município de Irecê, detectaram-se algumas irregularidades já a partir do pagamento da primeira parcela, cujo valor foi de R\$ 203.822,30, de acordo com a Nota Informativa 67/2013. Em consequência, foi expedido o Ofício 697/2013 da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (SRHU/MMA), em atendimento ao Despacho 142/2013 do mesmo órgão, determinando ao município e ao ex-prefeito que prestassem, via sistema integrado do Siconv, as informações requeridas pela citada nota informativa, além de apresentarem os extratos bancários da conta corrente e de investimento reservada ao convênio.

Ressalte-se que essa prestação de contas não pôde ser feita pelo sistema Siconv, em razão da impossibilidade de acesso, mas todos os documentos requeridos pelo órgão federal foram devidamente postados, segundo as informações da petição inicial. Contudo, por meio do Ofício 833/2013 da SRHU, determinou-se ao município o recolhimento de R\$ 312.931,29, correspondente à atualização do valor referente à primeira parcela, dados o descumprimento das solicitações da Nota Informativa 67/2013 e o não encaminhamento da prestação de contas.

Diante dessas circunstâncias, o Município de Irecê apenas registra o fato de que o aludido convênio foi firmado por gestor anterior, atribuindo-se a ele a ausência de prestação de contas e as irregularidades na execução do acordo. Ademais, confirma que a atual gestão recebeu sem valores a conta corrente atribuída ao convênio e que não houve qualquer movimentação financeira nos cinco primeiros meses de governo (janeiro a maio de 2013), sendo que as irregularidades estão atreladas à primeira parcela do convênio.

Com fundamento no arrazoado acima, o ente municipal requereu tutela jurisdicional com o objetivo de obter a regularização de suas pendências no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc).

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do município e determinou que a União exclua as restrições constantes do Siafi/Cadin/Cauc, em nome do requerente, concernentes às irregularidades do convênio em discussão.

Após a interposição de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação.

Interpostos embargos de declaração pela União, o tribunal *a quo* os rejeitou.

Em resposta, a União interpôs recurso especial e extraordinário.

Tendo em vista o Supremo Tribunal Federal ter julgado prejudicado o Recurso Extraordinário 607.420, paradigma da repercussão geral (tema 327), o TRF da 1ª Região encaminhou os presentes autos à Suprema Corte como representativos da mesma controvérsia ali discutida.

Aportados no Supremo Tribunal Federal, os autos foram conclusos para a Ministra Rosa Weber, preventa para a causa, que ordenou a vista à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

## II

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ENTENDIMENTO DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. O plenário do STF, no julgado ACO 1995/BA, de 26.03.2015, firmou o entendimento de que o ente público federal, nessas causas em que se discute a inscrição do nome de município em cadastros de inadimplência (SIAFI/CAUC), antes de se efetivar o seu registro, deverá observar – à exaustão – o direito de defesa. Entendimento não observado na espécie, vez que a Tomada de Constas Especial - TCE não restou julgada pelo Tribunal de Constas da União – TCU (precedentes: STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, julgados aos 23.06.2015). Assim, as restrições cadastrais ora analisadas não se sustentam.

2. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, conhecidas, mas, no mérito, não providas.

A demanda, em essência, discute a necessidade de concessão de amplo direito de defesa da entidade conveniente antes de se proceder ao registro desabonador nos cadastros do Cauç/Siafi.

O recurso extraordinário da União sublinhou as seguintes premissas jurídicas de mérito para a reforma da decisão recorrida: (i) o respeito aos acordos intrafederativos, dada a legitimidade constitucional da União na retenção de valores pertencentes aos Estados, DF e Municípios para o pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (art. 160–parágrafo único–I da Constituição, art. 25–§ 1º–IV–a da Lei Complementar 101/2000 e art. 5º da Instrução Normativa STN/MF 1/97(vigente à época)) e (ii) a inscrição não limita o acesso às transferências voluntárias voltadas às ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, na linha do art. 25–§ 3º–da Lei Complementar 101/2000.

O tema não é novo. Inúmeras causas da mesma natureza já passaram pela Procuradoria-Geral da República, sempre com o viés de ausência de contraditório e de ampla defesa dos entes federados na hipótese de convênio firmado para o repasse de transferências voluntárias.

O argumento central em defesa dos convenientes – entre eles os municípios – é a de que o processo de repasse e fiscalização das transferências voluntárias não contempla oportunidades de defesa ante a complexidade da execução das obras e serviços, além de transferir a responsabilidade pela inexecução do convênio ou pela ausência da prestação de contas para os gestores originários do ajuste – seja o prefeito, seja o secretário de Estado –, que, na maioria dos casos analisados, já saíram dos respectivos cargos ou postos de comando.

Essas teses, contudo, não suportam uma detida investigação.

O Cauç/Siconv é um sistema centralizado que permite obter de maneira célere as informações próprias para a habilitação do ente federado que deseja, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, lançar mão dessa fonte de financiamento para levar a cabo algum projeto voltado para os munícipes. Vale dizer, diversamente dos repasses constitucio-

nais<sup>1</sup>, sobre os quais os Estados, Distrito Federal e Municípios têm inegável direito ao recebimento, os valores alocados na rubrica das transferências voluntárias estão condicionados à satisfação de vários requisitos para a sua liberação, arrolados no art. 25 da Lei Complementar 101/2000 e em diversos normativos infralegais.

Portanto, esse sistema informatizado criou condições para o controle competente das transferências voluntárias e da execução dos projetos apresentados pelas entidades convenentes, evitando o gasto desnecessário, o desvio de dinheiro público, a administração irresponsável de obras e serviços e o próprio financiamento de projetos inviáveis.

A evolução dos normativos reguladores dos convênios, resultado do aprimoramento do sistema, resultou em uma longa sucessão de dispositivos que vigoram por mais ou menos tempo. Atualmente, entre outras normas, vigora a Portaria Interministerial 424/2016. A partir da leitura dessa norma, extrai-se o roteiro do sistema, que se inicia com o cadastramento e a apresentação da proposta de trabalho dos órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos por meio de terminal com acesso à internet (arts. 14-21). Em seguida, a norma, em linha com as prescrições da LRF, estabelece as condições para a celebração do acerto (art. 22), cujo controle se dá por meio do próprio Siconv. A formalização do instrumento e, entre as cláusulas do ajuste, a obrigatoriedade de o convenente incluir regularmente no Siconv as informações e os documentos exigidos pela citada portaria constituem a etapa seguinte do ajuste, devendo o convenente manter atualizado o perfil gerado (art. 27, X); entre outros deveres conexos com o convênio, que objetivam, em última instância, um controle da União nos repasses financeiros e na execução do ajuste.

A partir dessa brevíssima descrição, percebe-se que ao Siconv compete registrar a regularidade ou a irregularidade do convênio e, caso esteja irregular, busca-se o pleno ressarcimento dos valores já transferidos ao ente convenente, uma vez que é este que figura no polo passivo do ajuste. Esse é, em síntese, o escopo do sistema.

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572762, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

Por ser um mero sistema de registros e não uma instância administrativa, instaurada para discussão dos termos do acordo, da adimplência/inadimplência, de requisitos para a inscrição, entre outros, não seria possível agregar a ele tal função, já que o modelo traçado pelo Siconv tão somente engloba a organização de vários dados do conveniente e a análise do projeto apresentado por ele, tudo para que haja meios para avaliar o bom emprego dos valores confiados à União e para coibir novas investidas de quem não ostenta condições de receber outras transferências financeiras.

Desse modo, compreendendo a mecânica desse procedimento como meio de filtragem de transferências voluntárias da União, não procedem a tese da infringência à cláusula do devido processo legal e ao direito de defesa do ente federado, porquanto a finalidade do aludido sistema não reside no constrangimento indireto ao adimplemento das parcelas pendentes do convênio ou na correção das irregularidades verificadas pela autoridade concedente ou ainda em punição antecipada dos envolvidos no convênio. Não se trata, portanto, de um mero cadastro de inadimplência, como é frequentemente considerado.

A tendência de tornar transparente a aplicação das finanças públicas por meio da implantação dessa estrutura de gestão contábil e administrativa já recebeu o beneplácito da Procuradoria-Geral da República em outras oportunidades, inclusive com a dispensa da deflagração de tomada de contas especial, cuja função é a de individualização da autoria do dano e de estrita reparação de prejuízos.

A tomada de contas especial e a manutenção do multicitado cadastro informativo, conquanto tenham, panoramicamente, finalidades similares de proteção aos recursos públicos, são institutos com âmbitos de atuação diversos.

O cadastro, por efeito direto da transparência de dados, seleciona aqueles órgãos ou entidades com pendências financeiras ou contratuais com a União, impedindo que novas transferências voluntárias sejam aprovadas, com a clara intenção de proteger as finanças federais da malversação ou desorganização administrativa de dados entes convenientes; a tomada de contas especial, a seu turno, é procedimento de apuração do efetivo prejuízo e dos responsáveis pela má aplicação ou dilapidação do patrimônio público e a sua correspondente responsabilização na seara administrativa.

Portanto, diversamente do que defendido pelo conveniente, a tomada de contas especial não deve preceder necessariamente à inscrição nesse sistema de informação, porque esta se reveste de mero caráter informativo e consolidador de dados relativos aos entes candi-

dados ao convênio. Ademais, a inscrição prescinde de qualquer juízo de reprovação, já que transparece uma irregularidade que, de outro modo, estaria registrada em assentos físicos da União ou de outras entidades descentralizadas. A tomada de contas especial, por outro lado, é procedimento para apuração de faltas administrativas, com a devida indicação da autoria e levantamento do dano efetivamente cometido contra a administração federal direta e indireta, com o intuito de posterior excussão patrimonial do autor do prejuízo (art. 71–VIII da Constituição).

Nessa linha de entendimento está o Parecer 2989-PGR-RJMB<sup>2</sup>, oferecido no autos do Recurso Extraordinário 607.420<sup>3</sup>, submetido ao rito da repercussão geral e substituído pelo presente recurso:

O princípio do devido processo legal encontra resguardo na reserva de lei.

O Cadastro Único de Convênio – CAUC, subsistema do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, é atualmente disciplinado pela IN 01/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional; enquanto o CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) é disciplinado pela Lei 10.522/02.

<sup>2</sup> Parecer cuja ementa segue transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO NO SIAFI/CAUC E NO CADIN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DETERMINADA PELA LEI INFRACONSTITUCIONAL É SUFICIENTE À OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO COM VISTAS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO DEVEDOR PARA CONSTAR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. NORMA DE ACORDO COM O ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO À SÚMULA VINCULANTE 10. 1. A providência de notificação prévia à inclusão do nome do ente devedor nos cadastros de inadimplência imposta pelo art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02 e pelo art. 8º, I, da Lei 11.945/2009 demonstra-se suficiente à satisfação da exigência constitucional do devido processo legal administrativo para a inclusão dos nomes dos entes públicos no SIAFI/CAUC e no CADIN, pois a finalidade dos cadastros é que o próprio inadimplente busque saldar seus débitos, por meio do contato direto com a Administração Pública credora, independentemente da Tomada de Contas Especial. 2. Com base no art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02, o Supremo Tribunal Federal já deferiu ou indeferiu liminares, por inobservância ao devido processo legal. Precedentes. 3. A Tomada de Contas Especial (TCE), no Tribunal de Contas da União, tem por finalidade a apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública federal para a obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007), devendo ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas com vista à recomposição do erário. 4. Em relação à inclusão do ente público nos cadastros, o aresto hostilizado afastou a aplicação do art. 2º, caput, da Lei 10.522/2002, na parte em que inclui no CADIN a relação das pessoas jurídicas inadimplentes, com base no art. 160, I, da CF, sem declará-lo inconstitucional, em ofensa à Súmula Vinculante 10. 5. A inclusão do nome do ente público no rol de inadimplentes não fere a Constituição Federal, mas observa a exceção expressamente prevista no parágrafo único do artigo 160, segundo o qual a entrega dos recursos públicos pode ser condicionada ao pagamento dos créditos da União e do Estado. 6. A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, permitiu que os repasses voluntários, quando destinados à implementação de ações nas áreas de saúde, educação e assistência social, sejam efetivados a despeito de eventuais irregularidades na aplicação de outras transferências. Precedentes. 7. A relação jurídica aparente objeto dos contratos administrativos (convênio, no caso) é aquela externa praticada pelo órgão, razão pela qual é inadmissível a exclusão do ente público do cadastro, com responsabilização apenas do gestor (prefeito). 8. Parecer pelo provimento do recurso.

<sup>3</sup> Legitimidade da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do sistema integrado de administração financeira do governo federal - SIAFI. Necessidade do prévio julgamento de tomada de contas especial. Existência de repercussão geral. (Relatora Ministra Ellen Gracie, 22 nov. 2010)

Ambos possuem o objetivo de simplificar a verificação, pelo gestor público, pelos convenientes e pela população, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela legislação aplicável à espécie, para a celebração de convênios com o uso do erário proveniente da União.

O art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02 (CADIN), com aplicação analógica ao SIAFI/CAUC, dispõe ser possível incluir o nome do ente devedor no cadastro de inadimplentes 75 dias após a comunicação do débito devidamente instruído com as informações correspondentes. [...]

O art. 8º, I, da Lei 11.945/2009, acerca das transferências voluntárias, determina a prévia notificação dos entes públicos inadimplentes como condição para a inscrição nos sistemas de cadastros em referência: [...].

**A providência demonstra-se suficiente à satisfação da exigência constitucional do devido processo legal administrativo para a inclusão dos nomes dos entes públicos no SIAFI/CAUC e no CADIN, pois a finalidade dos cadastros é que o próprio inadimplente busque saldar seus débitos, por meio do contato direto com a Administração Pública credora.**

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 5/10/2006, ao referendar a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio na AC 1.176/PA, excluiu o registro do Estado do Pará no CAUC, por ofensa à garantia do devido processo legal, pois a União não havia comprovado nos autos a existência de prévia notificação da inscrição, com antecedência de 75 dias, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002.

Na Ação Cautelar 3.040, o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, indeferiu o pedido liminar de afastamento dos efeitos da inscrição no SIAFI/CAUC e CADIN pelo Estado de Alagoas, acerca dos Convênios de nº 1.797/2002, 66/2001 e 1.971/2005, não entendendo, em primeira análise, ter havido ofensa ao devido processo legal, pois o Tesouro Nacional havia enviado ofícios para a discussão do inadimplemento, com base no art. 8º, I, da Lei 11.945/09 e no art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02:

“A documentação acostada aos autos, em primeiro lugar, não revela com precisão a alegada ofensa às garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...)

Neste cenário, e levando em conta o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.945/09 e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, notadamente à luz do princípio da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, descabe simplesmente presumir que não foram promovidas as notificações prévias determinadas pela legislação, sobretudo pela referência, constante do documento juntado aos autos pelo próprio autor, aos Ofícios nºs 79/11, 81/11 e 71/11.”

(AC 3040 MC/DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 14/12/2011, Publicação: Dje-01/02/2012)

Em outros precedentes, a liminar foi deferida, com base no art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/02, pois o registro deveria ser precedido de notificação, como forma de se efetivar a garantia do devido processo legal. Nesse sentido: AC 2270 MC/ES, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, Dje 02/03/2009, AC 266-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 31.5.2004.

**A Tomada de Contas Especial (TCE), no Tribunal de Contas da União, tem por finalidade a apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública federal para a obtenção do respectivo ressarcimento (art. 3º da Instrução Normativa TCU 56/2007).**



**A TCE deve ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas com vista à recomposição do erário. A não adoção dessas providências, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa federal competente omissa à imputação das sanções cabíveis, incluindo a responsabilidade solidária no dano identificado (art. 1º, §1º, da IN/TCU 56/2007).**

**A determinação de instauração e julgamento prévio da TCE para a inclusão do nome do ente descumpridor do convênio esvaziaria a finalidade da criação dos cadastros de inadimplentes, em prejuízo dos que honram os acordos e do interesse público, pois geraria risco aos recursos públicos, cuja disponibilização deve ser criteriosa.**

Assim, o recurso merece provimento, nessa parte, pois não é necessário o prévio julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União para a inclusão dos entes inadimplentes nos cadastros do SIAFI/CAUC e do CADIN, tendo em vista que a mera observância à legislação pertinente é suficiente à preservação do princípio do devido processo legal [ênfase acrescida].

Com efeito, a inscrição no Siafi/Cauc independe da identificação do servidor responsável ou da ocorrência de danos ao erário, exigindo, tão somente, a constatação da irregularidade da prestação das contas do convênio, conforme expressamente previsto no recém incluído §5º do art. 26-A da Lei n. 10.522/2002.

Por outro lado, o princípio da intranscendência das sanções não tem e nem poderia ter aplicação ao caso em estudo.

Em todos os casos analisados, o conveniente foi efetivo participante do convênio, subscritor do respectivo instrumento e beneficiário direto dos fundos ali alocados, sendo desimportante, para os fins tratados nos autos, conhecer em que gestão houve a subscrição do ajuste ou a negativa de prestação de contas. A pendência existente incide inexoravelmente sobre um dos responsáveis diretos pelo acordo e a sua exteriorização (já que não se refere a pena) é institucionalizada na pessoa do ente federado.

E, ainda que houvesse irregularidades na gestão dos recursos, a serem devidamente tratadas pela instância de contas competente, até o momento nenhuma malversação financeira foi comprovada e a negativação aqui discutida está ligada exclusivamente ao desrespeito às normas aplicáveis aos convênios firmados com a União ou suas entidades descentralizadas.

Desse modo, correto foi o procedimento de inscrição da inadimplência pelo órgão federal, afastando qualquer justificativa que embase a pretensão em anular a inscrição no cadastro do Siafi ou criar dever para o ente concedente sem o abrigo na legislação de regência.

Na linha dos argumentos enumerados, não é possível reconhecer acerto na decisão recorrida.

### III

Assim, opino pelo provimento do recurso extraordinário, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do tema 327, proponho a seguinte tese:

A inscrição de entes federados, beneficiários de transferências voluntárias da União, no sistema Siafi/Cadin dispensa o prévio julgamento de tomada de contas especial pela Corte de Contas competente, sendo necessária apenas para a identificação e a eventual condenação do responsável pelo prejuízo ao erário.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República